



**Registro: 2019.0000691011**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014420-47.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO FERNANDES, é apelado PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Grava Brazil, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), ARALDO TELLES, RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014420-47.2015.8.26.0008

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F. R. do Tatuapé)

Apelante: Eduardo Fernandes

Apelado: Paulo Rogério Nogueira

Juíza: Mariana Dalla Bernardina

**Voto nº 16.278**

*Sociedade limitada. Dívida social que foi exigida dos sócios. Autor que se responsabilizou, na cobrança da dívida, por valor superior àquele correspondente às quotas por ele titularizadas. Cobrança realizada com fundamento em sub-rogação. Obrigações dos sócios que, perante o credor, foram individualizadas e eram autônomas, como se verifica dos termos do ajuste. Entretanto, no que tange à relação jurídica existente entre as partes, decorrente da sociedade antes mantida, pode ser reconhecida a sub-rogação. Responsabilidade de cada sócio que é limitada ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1052 do CC, de modo que o autor não poderia ter respondido, na cobrança da dívida, por valor superior àquele correspondente às suas quotas, como ocorreu, o que reforça a existência de crédito dele em face do réu. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso desprovido.*

A r. sentença de fls. 99/102, de relatório adotado, declarada a fl. 107, **julgou parcialmente procedente** ação de cobrança movida por **Paulo Rogério Nogueira** em face de **Eduardo Fernandes**, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.500,00, a ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, computando-se juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, impondo ao réu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Recorre o réu, pedindo preliminarmente a extinção do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo por falta de capacidade postulatória. Alega, em síntese, que o autor não seria credor da quantia de R\$ 30.500,00, pois o acordo não foi firmado pela sociedade da qual faziam parte. Afirma que não ocorreu sub-rogação, pois o autor efetuou o pagamento de obrigação autônoma e pessoal, e não em nome da sociedade (fls. 109/135).

Contrarrazões a fls. 150/155, com pedido de condenação do réu por litigância de má-fé.

Inicialmente distribuído o recurso à C. 7ª Câmara de Direito Privado, o D. Desembargador José Rubens Queiroz Gomes deixou de conhecer a apelação, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 145/159).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É O RELATÓRIO.**

Não prospera o inconformismo.

De saída, não há qualquer irregularidade na representação processual do autor. A procuração (fl. 6) trazida aos autos confere poderes de representação em Juízo. É o quanto basta para confirmar a capacidade postulatória do autor.

Superada esta questão, as partes eram sócias da sociedade *Brilhante Park Estacionamento e Lava Rápido S/C Ltda.*, que foi condenada ao pagamento de indenização a *Bradesco Seguros S/A*. Diante da condenação, celebraram os sócios, partes na presente demanda, acordo com o credor e ajustaram o pagamento de dívida no valor de R\$ 58.500,00.

Dos termos deste acordo vê-se que o autor pagou a quantia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 45.000,00 e R\$5.000, referente à verba honorária. Ao passo que o réu obrigou-se ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, pela prestação principal, e R\$ 1.500,00 de verba honorária.

O autor afirma, na petição inicial, que os pagamentos por ele feitos não observaram o número de quotas sociais por ele titularizadas na sociedade *Brilhante Park Estacionamento e Lava Rápido S/C Ltda.* Assim, diante da sub-rogação ocorrida, pede do réu o pagamento da quantia de R\$ 30.500,00, em atenção ao percentual de quotas pertencentes ao réu.

O autor é titular de 30% das quotas sociais e, por isso, deveria ter pagado apenas R\$ 19.500,00, considerando-se o total da dívida de R\$ 65.000,00 e não R\$ 50.000,00. Por esta razão, pediu o pagamento da quantia de R\$ 30.500,00, pela sub-rogação.

O réu afirma que o acordo foi celebrado com Bradesco Seguros S/A em nome dos sócios, pessoas físicas. Assim, cada qual se responsabilizou por parte da dívida, sem que possa se cogitar de sub-rogação.

É certo que, em face de *Bradesco Seguros*, as obrigações das partes, antigos sócios, foram individualizadas e eram autônomas, como se verifica dos termos do ajuste (fls. 49/54). Entretanto, no que tange à relação jurídica existente entre as partes, decorrente da sociedade antes mantida, pode, de fato, ser reconhecida a sub-rogação. Isto porque a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1052 do Código Civil, de modo que o autor não poderia ter respondido, na cobrança da dívida, por valor superior àquele correspondente às quotas por ele titularizadas, como ocorreu, o que reforça a existência de crédito dele face ao réu, exatamente como reconheceu a sentença.

Não há tampouco causa de suspensão do presente processo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois o julgamento desta lide independe do resultado de qualquer outra demanda, ao contrário do que sustentou o réu. A ação que cuidou da origem da dívida, ajuizada por Bradesco Seguros S/A, transitou em julgado (fl. 152) e daí não se vê qualquer impeditivo para a cobrança realizada pelo autor.

Por fim, não se verificou conduta atentatória à dignidade da Justiça ou caracterizadora de litigância de má-fé pelo réu, convindo anotar que a imposição de penalidade por litigância de má-fé somente se justifica quando a parte atua inspirada na intenção deliberada de prejudicar (= dolo processual), situação que não se caracterizou na hipótese.

Desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária a ser paga pelo réu à quantia correspondente a 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**



**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1014420-47.2015.8.26.0008**

**APELANTE: EDUARDO FERNANDES**

**APELADO: PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA**

**INTERESSADAS: BRILHANTE PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO  
SC LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUÍZA PROLATORA: MARIANA DALLA BERNARDINA**

Sociedade limitada - Dívida social que foi exigida dos sócios - Autor que se responsabilizou, na cobrança da dívida, por valor superior àquele correspondente às quotas por ele titularizadas - Cobrança realizada com fundamento em sub-rogação – Procedência – Inconformismo – Acolhimento - Obrigações dos sócios que, perante o credor, foram individualizadas e eram autônomas, como se verifica dos termos do ajuste – Sub-rogação não caracterizada – Responsabilidade da pessoa física do sócio, por dívida da empresa, diante da extensão dessa responsabilidade, que não guarda relação com a participação societária – Inaplicabilidade, ao caso, do disposto no art. 1.052, do CC – Hipótese de sub-rogação (arts. 349 e 346, I, do CC) não caracterizada – Sentença reformada – Ação julgada procedente, com inversão da sucumbência – Recurso provido.

**VOTO Nº 31483**

I – Trata-se de ***ação de cobrança*** movida por **Paulo Rogério Nogueira** em face de **Eduardo Fernandes**, julgada ***parcialmente procedente***, com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.500,00, com correção do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, impondo, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Confira-se fls. 99/102 e fls. 107

Inconformado, recorre o réu (fls. 109/135), postulando, inicialmente, a extinção do processo por falta de capacidade postulatória. Na questão de fundo, alega, em apertada síntese, que o autor não seria credor, pois o acordo não foi firmado pela sociedade. Diz que não houve sub-rogação, visto que o pagamento feito pelo autor decorreu de obrigação autônoma, pessoal e não em nome da sociedade.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 150/155), oportunidade em que se pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé.

O recurso foi inicialmente distribuído à D. 7ª Câmara de Direito Privado, quando o D. Des. José Rubens Queiroz Gomes não conheceu da apelação, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 145/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A D. maioria nega provimento ao recurso, por meio de r. voto que foi recebeu a seguinte ementa:

“Sociedade limitada. Dívida social que foi exigida dos sócios. Autor que se responsabilizou, na cobrança da dívida, por valor superior àquele correspondente às quotas por ele titularizadas. Cobrança realizada com fundamento em sub-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rogação. Obrigações dos sócios que, perante o credor, foram individualizadas e eram autônomas, como se verifica dos termos do ajuste. Entretanto, no que tange à relação jurídica existente entre as partes, decorrente da sociedade antes mantida, pode ser reconhecida a sub-rogação. Responsabilidade de cada sócio que é limitada ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1052 do CC, de modo que o autor não poderia ter respondido, na cobrança da dívida, por valor superior àquele correspondente às suas quotas, como ocorreu, o que reforça a existência de crédito dele em face do réu. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso desprovido.”

Ouso divergir.

É o relatório do essencial.

**II** – Com relação à capacidade postulatória, acompanho os fundamentos lançados pelo culto Relator Sorteado, em seu r. voto, que peço vênias para reproduzir:

“De saída, não há qualquer irregularidade na representação processual do autor. A procuração (fl. 6) trazida aos autos confere poderes de representação em Juízo. É o quanto basta para confirmar a capacidade postulatória do autor.”

**III** – Quanto à questão de fundo, melhor sorte assiste ao apelante.

Ao exame dos autos, verifica-se que as partes eram sócias da *Brilhante Park Estacionamento e Lava Rápido S/C*

*Ltda.*, que foi condenada ao pagamento de indenização a Bradesco Seguros S/A.

Sem que tenha vindo informações sobre eventual desconsideração da personalidade jurídica, que se acredita tenha ocorrido, consta que os sócios, partes nesta demanda, celebraram acordo com o credor, com pagamento da importância de R\$ 65.000,00.

Segundo o acordo, o autor, ora apelado, pagou a quantia de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 45.000,00 a título de principal e R\$ 5.000,00 a título de honorários, enquanto o réu, ora apelante, pagou R\$ 15.000,00, sendo R\$ 13.500,00 pelo principal e R\$ 1.500,00 pelos honorários.

Ocorre que o montante pago por cada parte não guarda relação com a proporção da participação societária que tinham na empresa, pois o apelado detinha 30% e o apelante 70% das quotas.

Assim, transplantando a proporção da participação societária das partes, para os termos do acordo, o apelado, com fundamento no art. 1.052<sup>1</sup>, do CC, que limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, e nos arts. 349<sup>2</sup> e 346<sup>3</sup>, também do CC, que tratam da sub-rogação de crédito, buscou cobrar do apelante a diferença correspondente ao pagamento que,

---

<sup>1</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

<sup>2</sup> Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

<sup>3</sup> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu entender, efetuou a maior, ou seja, acima do que responderia se observado o valor das respectivas quotas.

Ocorre que o acordo (fls. 48/54), no que interessa à demanda, foi firmado nos seguintes termos:

“Esclarecem as partes que o presente acordo compreende 02 (duas) obrigações distintas, autônomas e independentes, sendo assumida pelo primeiro nomeado, EDUARDO FERNANDES, e outra assumida pelo segundo nomeado, PAULO ROGERIO NOGUEIRA, conforme descritas abaixo:

O segundo nomeado, EDUARDO FERNANDES, para por fim a presente ação propõe pagar a Primeira nomeada, BRADESCO SEGUROS S/A, que concorda em receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fixado exclusivamente para este acordo, mediante o levantamento judicial do valor de R\$ 829,43 (oitocentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos) depositado em Juízo, inclusive com suas correções e juros, e o saldo que será liquidado em recursos próprios mediante pagamento de 14 (quatorze) parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$ 905,04 (novecentos e cinco reais e quatro centavos), COM PRIMEIRO PAGAMENTO ATÉ O DIA 20/09/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, através de depósito na conta-corrente nº 262.615-2, vinculado a agência 1-9 (MATRIZ) do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Bradesco Seguros S/A CNPJ/MF 33.055.146/10001-93, se comprometendo o requerido a identificar os depósitos com a sigla RS 2002/09058-7 e enviar o comprovante de pagamento das parcelas ao endereço eletrônico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alanmoura@mandaliti.com.br e seguros@mandaliti.com.br.

O terceiro nomeado, PAULO ROGERIO NOGUEIRA, para por fim a presente ação propõe pagar a Primeira nomeada, BRADESCO SEGUROS S/A, que concorda em receber o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixado exclusivamente para este acordo, mediante o levantamento judicial do valor de R\$ 5.633,02 (quinze mil, seiscentos e trinta e três reais, dois centavos) depositado em Juízo, inclusive com suas correções e juros e o saldo que será liquidado em recursos próprios mediante pagamento de 03 (três) parcelas mensais, fixas e consecutivas de R\$ 9.788,99 (nove, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), COM PRIMEIRO PAGAMENTO ATÉ O DIA 20/09/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, através de depósito na conta-corrente nº 262.615-2, vinculado a agência 1-9 (MATRIZ) do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Bradesco Seguros S/A CNPJ/MF 33.055.14610001-93, se comprometendo o requerido a identificar os depósitos com a sigla RS 2002/09058-7 e enviar o comprovante de pagamento das parcelas ao endereço eletrônico alanmoura@mandaliti.com.br e seguros@mandaliti.com.br.”

O acordo ainda prossegue, detalhando a forma de pagamento da parte correspondente aos honorários.

Como se verifica, o acordo foi celebrado pelas pessoas físicas dos sócios, com obrigações individualizadas e sem qualquer ressalva quanto a eventual sub-rogação ou responsabilidade proporcional à participação societária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há, no ato, o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 427.068,24, que acabou reduzida para R\$ 65.000,00.

Logo, a obrigação ou o acordo assumido nesses termos implicou no reconhecimento de responsabilidade individual de cada parte ou de cada sócio, na condição de pessoa física, para colocar fim à execução e ao crédito no seu todo, de forma que os acordos individualmente considerados não implicaram em sub-rogação, pois não se pode afirmar que o pagamento ocorreu com parcial assunção de responsabilidade pecuniária pelo sócio minoritário, avançando sob a responsabilidade pecuniária que seria do sócio majoritário, se considerada a participação societária de cada um.

O acordo, portanto, deve ser considerado de *per se*, vale dizer, considerada a participação societária das partes, fosse o caso de pagamento proporcional, em números redondos, o apelante responderia por R\$ 298.947,76 e o apelado por R\$ 128.120,47, sendo que o primeiro acordou quitar sua parcela por R\$ 15.000,00 e o segundo por R\$ 50.000,00.

Assim, o que, aparentemente não parece justo, apenas reflete atos de liberalidade das partes, ao firmar os termos do acordo, reconhecendo, dentro de sua capacidade patrimonial, o montante que cada qual poderia arcar para colocar fim à execução.

Destarte, não se pode dizer que a dívida era,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na verdade, do apelante ou do apelado, a dívida era da sociedade, em princípio eles não responderiam pelo crédito, mas se houve a desconsideração, o que se admite, ao menos em tese, a justificar a responsabilidade estendida, é porque teria havido abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50), de modo que cada qual poderia ser responsabilizado pelo todo e, entre si, de acordo com a vantagem ilícita obtida, em outras palavras, a responsabilidade não se daria em razão da participação societária e nem por sub-rogação.

Inaplicável, por tanto, ao caso, o disposto nos arts. 1.052, 349 e 346, do CC, quer porque, como visto, não é o caso de reconhecimento da responsabilidade proporcional à participação societária, quer porque a hipótese não é de sub-rogação dos direitos do primitivo credor.

Concluindo, o inconformismo comporta acolhida, para o fim reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar a ação improcedente, com inversão da sucumbência, inclusive, da verba honorária, prejudicado o exame da litigância de má-fé.

**IV** - Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

**DES. GRAVA BRAZIL - 3º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES	D56BCB5
6	13	Declarações de Votos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	DB874F0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014420-47.2015.8.26.0008 e o código de confirmação da tabela acima.